

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009.

Dispõe sobre o exercício de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva atualizar a Lei n.º 6.710/1979, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária. Entre as inovações propostas, temos: a autorização para o exercício da atividade para o técnico que tenha formação equivalente no estrangeiro ou que tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio (inciso II do Art. 4º); a enumeração das competências (Art. 6º); a vedação de realizar, em ambulatório ou clínica, qualquer procedimento na cavidade bucal de paciente (inciso III do Art. 7º) e a supressão da atual exigência de “prova de quitação do imposto sindical” (que consta do Art. 3º da citada lei vigente).

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme certificado no termo de 26 de março de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de atividade ligada à área de saúde que requer, portanto, fiscalização para o seu exercício profissional, justificando a intervenção estatal para a regulamentação da matéria.

Nesse sentido, é importante notar que o texto tenha preservado o entendimento de que essa atividade não pode prescindir do acompanhamento do cirurgião dentista: os serviços prestados ao paciente são indiretos, pois o técnico elabora a parte mecânica de trabalhos odontológicos solicitados por cirurgião dentista, responsáveis por orientá-los, conforme estabelece o Art. 3º. Daí porque é igualmente relevante: a) a regra que mantém a competência dos Conselhos Regionais de Odontologia para a fiscalização profissional dessa atividade e b) o estabelecimento da cláusula que proíbe esses profissionais técnicos de “realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente”.

Por outro lado, em boa hora a medida abre a salutar possibilidade do exercício profissional também para os técnicos amparados por convênios internacionais de intercâmbio ou para aqueles com formação no exterior, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes: primeiro, porque não há razão plausível para se impor limites geográficos à formação educacional e à ampliação do conhecimento experimentado com o intercâmbio profissional e sociocultural; segundo, porque é indiscutível a necessidade de aumentar o nível de empregabilidade ou de inserção no mercado de trabalho desse segmento de mão de obra. Afinal, estima-se que a ausência de dentes seja um dos mais graves problemas da saúde bucal no Brasil, o que aponta para um público de milhões de pessoas a necessitar de prótese dentária no país.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator